

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010 (Apenso: Projeto de Lei nº 591, de 2011)

Dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca do poder familiar e da classificação indicativa do Estado.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada CELIA ROCHA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alteração à redação do *caput* do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê tipo penal cuja conduta é “Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo”, com a finalidade de lhe acrescentar, ao final, a expressão “desacompanhados dos pais ou responsável”.

A respectiva pena cominada mantém-se inalterada, e corresponde a uma multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

A proposição originou-se de emenda substitutiva apresentada pelos Senadores Aloízio Mercadante e Tião Vianna, com vistas a alterar o teor do art. 255 do ECA, cuja redação atual, segundo os autores da

proposta, impede os pais ou responsáveis de avaliar a pertinência dos menores assistirem a espetáculos, obras audiovisuais ou congêneres.

Foi apensado, à proposição principal, o Projeto de Lei nº 591, de 2011, de autoria do Deputado Aureo, que “modifica o art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para acrescentar-lhe § 2º, segundo o qual “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”.

A matéria tramita em regime de prioridade e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Antes de adentrar a análise do mérito da matéria, vejamos como se encontra estruturado o nosso modelo de prevenção especial, quanto ao acesso de crianças e adolescentes a espetáculos e diversões públicas.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 220, § 3º, inc. I, que compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 75, prevê que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, sendo que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Atualmente, a responsabilidade familiar deixou a cargo dos pais ou responsáveis, incluídos tutores e curadores, o poder discricionário de decidir sobre o acesso de seus filhos e pupilos às diversões e aos espetáculos com classificação acima de sua faixa etária. Isso é o que verificamos a partir do disposto no art. 18 da Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça, segundo o qual:

*“Art. 18. A informação detalhada sobre o conteúdo da diversão pública e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária.”*

Entendemos que as restrições de acesso, por meio do critério de idade, devem existir para atender à doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento. Cabe à União, na forma da lei, a competência para fixar tais restrições. Contudo, o posicionamento ministerial não deve ser encarado como uma imposição ditatorial ou mesmo como censura, uma vez que não impede a manifestação do pensamento. Deve ser encarado, sim, como uma forma de proteção à sociedade, ao avaliar fatores que possam contribuir para consequências desastrosas à boa formação dos indivíduos.

Pois bem, cabe a nós refletir sobre qual parcela da população adulta possui as condições necessárias para avaliar a maturidade da criança ou do adolescente sob seus cuidados, bem como o discernimento para avaliar o impacto sobre sua formação. A sociedade presencia, diuturnamente, episódios trágicos com menores. Quais são os fatores que interferem ou mesmo provocam tais comportamentos? A opção pela liberdade sempre implica maior grau de responsabilidade.

Sendo assim, não consideramos oportuno aprovar a proposta principal, pois significa admitir uma exceção ao tipo penal do art. 255 do ECA, quando os pais ou responsável estiverem presentes com a criança ou o adolescente durante a exibição de filme, trailer, peça, amostra ou congênere, classificado pelo órgão competente como inadequado.

Pelos mesmos motivos, apoiamos a proposição apensada, para assegurar que, em nenhuma hipótese, a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados

como inadequados à sua faixa etária. Desse modo, ficará terminantemente vedada qualquer regulamentação infralegal nesse sentido.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.815, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 591, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada CELIA ROCHA  
Relatora